

**TEMAS/REPETITIVOS DO STJ SUPERADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015 OU EM RAZÃO DE POSTERIOR APROVAÇÃO DE TEMA/REPERCUSSÃO GERAL DO STF (na visão de Carlos Jar<sup>1</sup>).**

**Tema/Repetitivo 117 STJ (art. 85).** “O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001.”

**OBS:** esse Tema/Repetitivo n. 117 do STJ ficou superado após a aprovação pelo STF do Tema/Repercussão Geral 116 STF, que possui o seguinte teor: “É inconstitucional o art. 29-C da Lei 8.036/1990, introduzido pelo art. 9º da MP 2.164-41/2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais.”

**Tema/Repetitivo 195 STJ (art. 85).** “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”

**Súmula STJ, 306 (art. 85).** “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”

**OBS:** precedente superado pelo § 14 do art. 85 do CPC/2015.

**Tema/Repetitivo 222 STJ (art. 85).** “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.”

**Súmula STJ, 453 (art. 85).** “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.”

**OBS:** precedente superado pelo § 18 do art. 85 do CPC/2015.

**Tema/Repetitivo 506 STJ (art. 85 e 1.000).** “Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC [1973], segundo o qual 'A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer'. Isso porque, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, não houve pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, sobrevindo petição dos recorridos em momento posterior à citação apenas para postular a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiteração da verba de sucumbência. (...) Ainda que não se trate propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais - após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito.”

**Súmula STJ, 453 (art. 85).** “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.”

**OBS:** precedente superado pelo § 18 do art. 85 do CPC/2015.

---

<sup>1</sup>Assessor Especial Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do TJAL. Ex-membro do Centro de Inteligência do TJPE.

**Tema/Repetitivo 433 STJ (art. 85).** “*Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública.*”

**Súmula STJ, 421 (art. 85).** “*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*”

**OBS:** A Súmula do n. 421 do STJ e o Tema/Repetitivo n. 433 do STJ **ficaram superadas após a aprovação pelo STF do Tema/Repercussão Geral 1002 STF, que possui o seguinte teor:** “*1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.*”

**Tema/Repetitivo 525 STJ (arts. 85 e 520).** “*Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.*”

**OBS:** precedente superado pelo § 2º do art. 520 do CPC/2015.

**Temas/Repetitivos 674 e 675 STJ (arts. 290 e 525).** “*Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.*”

**OBS:** precedente superado pelo art. 290 do CPC/2015, que exige a prévia intimação da parte na pessoa de seu advogado.

**Tema/Repetitivo 705 STJ (arts. 400, 536 e 537).** “*Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.*”

**Súmula STJ, 372 (arts. 400, 536 e 537).** “*Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.*”

**OBS:** precedente **superado** pelo art. 400, parágrafo único, do CPC/2015. O STJ, por meio do **Tema/Repetitivo 1000 STJ, expressamente definiu o cabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015.**